**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 147/2022**

**Processo nº 233/2022**

 Conforme determina o artigo 35 e 39 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 147/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

**I. Exposição da Matéria**

 O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 147/2022, que **“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

 A propositura visa alterar o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no município – SIM, instituído pela Lei Municipal nº 2.526 de 10 de dezembro de 1993, com intuito de readequar o sistema, tornando-o compatível com o SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

 O SISBI faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA que tem como objetivo a padronização e harmonização dos procedimentos de inspeção de produtos de origem animal, para garantir a inocuidade e segurança alimentar em território nacional.

 Segundo informação prestada pelo Poder Executivo, contida na Mensagem nº 107/2022, com a nova legislação proposta o município poderá solicitar equivalência do serviço municipal com o SISBI, permitindo que o mesmo tenha abrangência em todo território nacional.

 Com a adequação proposta, o serviço será ampliado e continuará responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo território municipal, na forma de fiscalização prévia de produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionado ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 12, inciso I, II e IX da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que delimita os assuntos de competência privativa do município.

*“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe,privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;*

*[...]*

*IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;” (grifo nosso)*

No tocante a iniciativa, o projeto respeita a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 51 da Lei Orgânica, por se tratar da inclusão de atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura.

*“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[…]*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração.”*

Desta forma, não identificamos óbices legais para prosseguimento da proposta.

Atualmente, o município possui em vigor a Lei Municipal nº 2.526/93 que dispõe sobre o referido serviço de inspeção, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.154/97. Ocorre que esta lei já possui mais de 29 anos de vigência e precisa ser atualizada, a fim de adequar suas disposições aos novos procedimentos do Sistema de Inspeção Brasileiro - SISBI.

Segundo informação do Executivo, com a aprovação da proposta, além de reduzir a comercialização de produtos de origem animal de forma clandestina, a legislação propiciará o aumento do comércio formal dos produtos, crescimento das pequenas agroindústrias, circulação de receita, abertura de novos negócios e desenvolvimento para o setor no âmbito municipal.

A nova legislação prevê a sujeição de inspeção, reinspeção e fiscalização em todos estabelecimentos que produzam ou tenham atividades relacionadas a:

*“Art. 2º [...]*

*I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;*

*II - o pescado e seus derivados;*

*III - o leite e seus derivados;*

*IV - o ovo e seus derivados;*

*V - os produtos das abelhas e seus derivados.”*

A propositura prevê ainda os locais onde deverão ser feitas as inspeções, as medidas cabíveis em caso de descumprimento da legislação (advertência, multa, apreensão, interdição, etc), os critérios mínimos que deverão ser abordados no novo regulamento (Decreto Municipal), condições e especificidades para agroindústrias de pequeno porte e de forma artesanal e o prazo para adequação dos estabelecimentos do município (12 meses).

Após a alteração da legislação, tendo o município solicitado a equivalência do SISBI, o produtor que obtiver seu cadastro com o selo SISBI poderá comercializar seu produto em todo território nacional, sendo vedada apenas a sua exportação.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto e o relevante interesse para o setor econômico e do agronegócio do município, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Em avaliação técnica do texto, verificamos que o Art. 10 dispõe sobre a possibilidade do município estabelecer parcerias e cooperação técnica, assim como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento do serviço. Entretanto, entendemos que para o município participar e integrar algum consórcio intermunicipal, se faz necessário por intermédio de legislação própria, aprovando e ratificando o protocolo de intenções entre os entes, e, contendo minimamente todas as condições de participação (critérios de constituição, entes integrantes, serviços prestados, parcela de participação, formas de remuneração, etc.).

 Tal entendimento se fortalece quando consultamos a Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcio.

*“Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.”*

Desta forma, recomendamos apenas a alteração do referido dispositivo, visando deixar a redação da propositura munida de mais clareza e legalidade, prevendo a possibilidade da participação, ressalvando a necessidade de aprovação de legislação específica de ratificação do protocolo de intenção.

**IV. Decisão da Relatora**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**PARECER CONJUNTO N.º   /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro